



PROCESSO Nº TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMHM/ffa/

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA SOMENTE NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O entendimento desta egrégia Corte Trabalhista é de que os benefícios da justiça gratuita excepcionalmente podem ser aplicados às pessoas jurídicas. Entretanto, verifica-se, em tais casos, a necessidade de comprovação, de forma consistente, da real incapacidade econômica da parte para responder pelas despesas processuais, fato que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, a pessoa jurídica realizou, inicialmente, o depósito prévio para ajuizamento da Ação Rescisória no valor de R\$31.122,05 (fl. 16), requerendo a concessão da gratuidade de justiça apenas no momento da interposição do recurso ordinário, quando já havia sido condenada ao pagamento das custas processuais pelo TRT, no importe de R\$3.112,20 (fl.136). Ocorre que os documentos anexados no momento da interposição do recurso de ordinário, em especial os extratos bancários, não servem para comprovação do real estado de miserabilidade da pessoa jurídica. Assim, a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, implica inviabilidade do seu conhecimento por faltar-lhe preenchimento de requisito extrínseco do preparo no prazo recursal, tal como



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

previsto no art. 789, § 1º, da CLT.
Precedentes da SBDI-2. **Recurso ordinário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000**, em que é Recorrente **R. DA S. PINTO - ME** e Recorrido **CLAUDIO SEBASTIÃO RIBEIRO ELIAS**.

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por R. DA SILVA PINTO - ME, fundamentada no art. 485, inciso V, VIII e IX do CPC/73.

Deu à causa o valor de R\$ 155.610,27.

O Ministério Público do Trabalho, por seu douto Procurador Regional do Trabalho Sr. Leonardo Abagge Filho, opinou pela "procedência dos pedidos rescindendos e rescisórios, decretando-se a nulidade de todos os atos praticados a partir do ingresso da reclamatória, devendo ser reiniciado o processo a partir da citação inicial". Fl. 90.

A Autora interpôs recurso ordinário. Admitido o apelo pela decisão à fl. 156, ficando reservado à análise quanto à isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal pelo TST.

Contrarrazões às fls. 158.

É o relatório.

V O T O

I- CONHECIMENTO

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA SOMENTE NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO

Presente os requisitos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade, à representação processual.

Passo à análise do preparo recursal.



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

No julgamento da ação rescisória, o Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, condenando o autor ao recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 3.112,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 155.610,27 (fl. 135).

Nas razões do recurso ordinário, a autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentando extrato bancário e declaração de hipossuficiência econômica.

É certo que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício da justiça gratuita ou da assistência judiciária à pessoa física, basta apenas a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo.

Entretanto, diferentemente do que ocorre nos processos em que a pessoa física requer o benefício da justiça gratuita, o entendimento pacificado é que, para a pessoa jurídica, além da afirmação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve haver comprovação concludente dessa incapacidade.

Ocorre que, no caso em exame, apesar da recorrente, ter apresentado extratos bancários (fls. 152/155) no momento da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o referido documento não consegue ser suficiente para demonstrar a incapacidade financeira da pessoa jurídica, mormente quando se verifica que foi condenada ao recolhimento de custas processuais, no importe de R\$ 3.112,20 (três mil, cento e doze reais e vinte centavos), valor notoriamente inferior àquele já recolhido a título de depósito prévio, efetuada, ressalte-se, espontaneamente, quando do ajuizamento da presente rescisória e constante de fl.15-16, no importe de R\$ 31.122,05 (trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e cinco centavos), fato a revelar sua plena capacidade de arcar com as despesas deste processo, em contraposição à mera alegação de insuficiência financeira.

Por sua vez, esta egrégia Corte Trabalhista, já se posiciona no sentido de que os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica de forma excepcional, quando comprovada de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, e, quando concedidos, não abrangem o depósito recursal, dada a sua natureza de garantia do juízo.



PROCESSO Nº TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

SBDI-2:

É o que se observa dos seguintes precedentes desta

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PESSOA JURÍDICA - JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE. A assistência judiciária gratuita, benefício previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, é dirigida às pessoas físicas cuja situação econômica não permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse passo, revela-se infundado o pedido de assistência judiciária da autora, haja vista que embasado apenas no balancete referente ao mês bastante anterior ao da interposição do apelo e assinado por técnico em contabilidade da própria empresa ou por ela contratado que foi acostado sem nenhuma demonstração da veracidade dos lançamentos nele contidos, já que a parte sequer apresentou os comprovantes das despesas e receitas constantes do referido documento. Desse modo, a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, culmina com a inviabilidade do seu conhecimento por faltar-lhe preenchimento de requisito extrínseco do preparo no prazo recursal, tal como previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Recurso ordinário não conhecido." (RO-5741-25.2015.5.09.0000, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11/3/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho (Lei nº 5.584/70), beneficia apenas o trabalhador hipossuficiente, liberando-o do pagamento das custas processuais, traslados, instrumentos e honorários periciais (arts. 789, 790, § 3º, e 790-B da CLT). 2. No entanto, esta Corte vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade financeira, situação avessa aos autos. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RO-9474-28.2014.5.02.0000, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2015)



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PLENA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. Esta Corte já consagrou o entendimento de que os benefícios da justiça gratuita excepcionalmente podem ser aplicados às pessoas jurídicas, por exegese do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, tem-se por necessário, em tais casos, a comprovação, de forma consistente, da incapacidade econômica da parte para responder pelas despesas processuais. Caberia à recorrente, pessoa jurídica, efetivamente demonstrar, de forma concludente, que não possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes. Recurso ordinário não conhecido. (TST-RO-94300-25.2007.5.09.0909, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 07/02/2014);

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O Tribunal a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora da ação rescisória, condenando-a ao pagamento das custas processuais a serem recolhidas no prazo de cinco dias. A insurgência recursal está fundamentada na premissa de que a concessão da justiça gratuita já está pacificada nesta Corte, que tem entendido pela concessão do benefício à pessoa jurídica em situação financeira difícil. A jurisprudência que se firmou no âmbito deste c. Tribunal é no sentido de que os benefícios da justiça gratuita alcançam as Pessoas Jurídicas, porém, é imprescindível a prova cabal da dificuldade financeira, circunstância não demonstrada nos autos. Não sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita, o recurso reputa-se deserto, já que não foram recolhidas as custas processuais arbitradas pelo e. TRT. Recurso ordinário não conhecido. (TST-RO-3470-19.2010.5.09.0000, Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 22/11/2013);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I – (...)" BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N° 1060/50. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.



PROCESSO Nº TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. I - Interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei nº 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. II - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei nº 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. III - A agravante, contudo, não comprovou concludentemente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais. Com efeito, a alegação de que possui pendências financeiras, desde "cheque sem fundos" a inúmeros "protestos", além da numerosa quantidade de refinanciamentos, por si só, não tem o condão de comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento do depósito recursal a que fora condenado. Tampouco se afigura suficiente a demonstrá-la a documentação anexada, consistente no comprovante do SERASA retirado no dia 27/10/2011, e extratos de movimentação financeira dos últimos 04 meses. IV - De toda sorte, a jurisprudência desta Corte tem-se consolidado no sentido de o benefício da justiça gratuita, deferido ao empregador, não alcançar o depósito recursal, mas tão-somente as custas processuais e os honorários advocatícios(Lei nº 1.060/50), já que o depósito recursal tem como escopo o início da garantia da execução. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRO - 140800-59.2009.5.21.0000 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 17/05/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCIDÊNCIA. O TRT denegou seguimento ao recurso ordinário por deserção. Não obstante, verifica-se que o apelo ordinário também não alcançaria conhecimento porque desfundamentado, haja vista que a Recorrente não impugnou



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n° 422 do TST. Assim, por fundamento diverso, mantém-se o despacho do TRT que denegou seguimento ao recurso ordinário. Ressalte-se que os óbices da deserção e da ausência de fundamentação, prevista na Súmula n° 422 do TST, por tratarem de pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal autônomos entre si, não estão relacionados de forma sucessiva, ou seja, não é necessário primeiro analisar a deserção para, superada, prosseguir no exame da ausência de fundamentação e vice-versa, pois o não provimento do agravo de instrumento decorre necessariamente da ausência de qualquer um dos pressupostos de admissibilidade do apelo trancado, os quais, se todos extrínsecos, não se relacionam de forma sucessiva. Destaque-se que deserção e assistência judiciária gratuita, embora possam se relacionar eventualmente, são institutos ontologicamente autônomos. Assim, ainda que configurada a deserção que leva à denegação de seguimento ao recurso, se a assistência judiciária gratuita for requerida no agravo de instrumento, uma vez concedida, o agravante ficará isento do pagamento das custas processuais, mas não terá o decreto da deserção afastado, ou seja, seu apelo continuará trancado. No caso em exame, não houve pedido de assistência judiciária gratuita no agravo de instrumento e, não sendo possível examinar o mérito do recurso ordinário trancado, impossível conceder a assistência judiciária gratuita, matéria que possui debate autônomo em relação à deserção. **Ademais, a Recorrente recolheu o depósito prévio no importe de R\$2.000,00, mas não efetuou o pagamento das custas processuais no valor de R\$200,00, elementos que foram considerados pelo TRT para rechaçar o pedido de justiça gratuita e que está em consonância com a jurisprudência da SBDI-2 do TST.** Agravo de instrumento não provido. (AIRO-7771-94.2011.5.01.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, DEJT 31/03/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Na petição inicial da ação rescisória, o autor apenas condicionou o pedido de isenção do recolhimento do depósito prévio à utilização do valor arbitrado à causa pela Corte Regional, quando do provimento do recurso ordinário patronal na ação matriz, como base de cálculo. Após a primeira intimação para emendar a petição inicial, o autor, de forma espontânea, efetuou o recolhimento do depósito prévio, de forma espontânea, no importe de R\$ 3.947,65 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

sessenta e cinco centavos), utilizando como base de cálculo o valor dado à causa na exordial da reclamação trabalhista. Considerando os fatos descritos, forçoso concluir pelo afastamento da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza formulada apenas no momento em que determinada a segunda emenda à petição inicial, mormente quando se verifica que o recorrente foi condenado apenas ao recolhimento de custas processuais no importe de R\$ 394,76 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), valor notoriamente inferior àquele recolhido a título de depósito prévio, efetuado, ressalte-se, espontaneamente, quando da apresentação da primeira emenda à petição inicial, no importe de 3.947,65 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), fato a revelar sua plena capacidade de arcar com as custas processuais necessárias ao conhecimento do recurso ordinário, cujo seguimento foi denegado na Corte Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRO-12478-71.2012.5.01.0000, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 22/08/2014).

Pelo todo exposto, a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, implica inviabilidade do seu conhecimento por faltar-lhe preenchimento de requisito extrínseco do preparo no prazo recursal, tal como previsto no art. 789, § 1º, da CLT.

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF/88, ressaltando-se que as garantias constitucionais do processo não dispensam os jurisdicionados da observância dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, incluindo o preparo.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 21 de Junho de 2016.



PROCESSO N° TST-RO-5159-59.2014.5.09.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100132408A4ED5F1FF.